



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-8802/11

*Pode Executivo Municipal. Prefeitura de Pedra Branca.  
Procedimento Licitatório – Regularidade. Recomendação.*

**ACÓRDÃO AC1-TC - 0051 /2012**

**RELATÓRIO:**

1. Órgão de Origem: Prefeitura Municipal de Pedra Branca.
2. Tipo de Procedimento Licitatório: Tomada de Preços nº 08/11, seguida dos Contratos abaixo identificados, no valor total de R\$ 371.005,50.

| <u>Nº</u>  | <u>Contratado</u>                                      | <u>Valor R\$</u> |
|------------|--|------------------|
| 008/2011 D | Cirúrgica Campinense Ltda                              | 30.121,34        |
| 008/2011 C | Carlos Jean Tolentino                                  | 27.581,26        |
| 008/2011 B | A Costa Com. Atacadista de Produtos Farmacêuticos Ltda | 218.717,70       |
| 008/2011 A | Ivanise Araújo Mangueira                               | 94.585,20        |

3. Objeto: Aquisição de Medicamentos éticos e psicotrópicos para abastecimento da Farmácia Básica e pessoas carentes; de produtos odontológicos; material de laboratório e material hospitalar (Unidade Mista de Saúde).

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, em seu relatório exordial, ao identificar irregularidades, sugeriu a citação do responsável com vistas aos devidos esclarecimentos.

Em atendimento aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o atual Prefeito foi citado nos termos regimentais, e apresentou a devida defesa.

Em seu relatório de fls. 236/137, a Auditoria analisou as peças encartadas, apresentando as seguintes constatações:

- Quanto à ausência de documentos que comprovem a origem da pesquisa de preço de mercado para estimar o valor dos produtos presentes, foi superada em virtude da apresentação da cotação de preço;
- Já em relação à ausência de publicação do Edital em Jornal Oficial do Estado, entendeu que a publicação efetuada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba deve ser usada apenas como mais uma publicação, mas não supre a publicação determinada pelo art. 21, II da Lei 8666/93<sup>1</sup>;
- E, no tocante a abusos no item 7.2.1 do Edital, no qual delimita os preços exequíveis àqueles que não sejam inferiores a 80% do menor preço pesquisado, considerou que, apesar de precisar de uma justificativa plausível, tal cláusula não modifica os procedimentos da licitação.

Ao final, o Órgão Auditor considerou regular o procedimento licitatório em questão e os contratos dele decorrentes, ressalvando que seja dado conhecimento à autoridade homologadora que, em outros procedimentos, realize-se a publicação conforme disciplina o artigo 21, II, da Lei 8666/93.

<sup>1</sup> Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

(...)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

*O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou, oralmente, pela regularidade da licitação em tela e dos contratos decorrentes, recomendando-se à Prefeitura Municipal de Pedra Branca que em procedimentos futuros sejam observados rigorosamente os ditames da Lei 8666/93.*

**VOTO DO RELATOR:**

*Das conclusões da Unidade Técnica, restou-se apenas uma única irregularidade que diz respeito à ausência de publicação do Edital no Jornal Oficial do Estado. Todavia, apesar de infringir dispositivos legais, entendo que pode ser considerada tal eiva atenuada, tendo em vista que foi utilizado outro meio de divulgação que ampliou a área de competição: o Diário Oficial dos Municípios, que circula em todo o Estado, restando, portanto, satisfatória a publicidade.*

*Sem mais delongas, voto pela regularidade do procedimento licitatório em análise, bem como dos contratos decorrentes,*

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os relatórios escritos da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar **REGULARES o procedimento Licitatório** em análise, bem como os contratos dele decorrentes, **recomendando-se** à Prefeitura Municipal de Pedra Branca que, em licitações futuras, sejam observados rigorosamente os ditames da Lei 8666/93, especificamente em relação à publicidade.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 19 de janeiro de 2012*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente em exercício Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*